



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação Cautelar n.º 91-48.2013.6.21.0000**

**Procedência:** Severiano de Almeida – RS (20ª Zona Eleitoral – Erechim)  
**Assunto:** AÇÃO CAUTELAR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA  
**Requerentes:** ADEMAR JOSÉ BASSO (Prefeito de Severiano de Almeida)  
ILUIR DOMINGOS DALMUT (Vice-Prefeito de Severiano de Almeida)  
**Requerido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

**PARECER**

**AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSA DIPLOMA. DEFERIMENTO. 1.** Hipótese de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada em que excepcionalmente é conferido efeito suspensivo ao recurso interposto. **2.** A exceção a norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral evita a insegurança causada a comunidade pelas sucessivas alternâncias no posto de chefe do poder executivo. **3.** Presentes os requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. ***Parecer pela procedência da ação.***

**I – RELATÓRIO**

ADEMAR JOSÉ BASSO e ILUIR DOMINGOS DALMUT ajuizaram ação cautelar, com o intuito de obter efeito suspensivo à sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Severiano de Almeida, nos autos da RP 107773.2012.621.0020, que os julgou incurso nas sanções do art. 41-A e 73, §§4º e 8º da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os requerentes sustentam que a concessão de efeitos suspensivo ao recurso evitará a insegurança gerada pela troca dos representantes do executivo e citam diversos julgados desta corte neste sentido. Alegam ainda, que a lesão a ser causada é irreparável, impedindo os candidatos de exercerem mandato que lhes foi concedido pelo povo. Ao fina, requerem a concessão de liminar.

A liminar foi deferida, às fls. 69 e verso.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 71.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo a recurso contra sentença de procedência que condenou os representados, ora autores, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A e de conduta vedada, disposta no art. 73, §§4º e 8º, ambos da Lei das Eleições.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido, em regra, apenas em seu efeito devolutivo.

Contudo, excepcionalmente, e havendo a demonstração em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, do *fumus bonis juris* e *periculum in mora*, deverá ser concedido efeito suspensivo ao recurso.

Em exame perfunctório das alegações do autor, é possível visualizar-se a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que a sucessiva troca do chefe do executivo gera prejuízos a comunidade e instabilidade na gestão administrativa.

Nesse sentido, o entendimento da ilustre Relatora Substituta, Desa. Fabianne Breton Baisch:

*“Os autores demonstram ter interposto recurso eleitoral perante a 020ª Zona Eleitoral – Erechim, consoante documento da fl. 54, o qual foi recebido.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Assim, na espécie, o duplo grau de jurisdição dá sustentáculo à fumaça do bom direito. O perigo na demora, por sua vez, resta evidenciado ante a iminência de serem alijados da condição de eleitos pelo resultado das urnas.*

*Ademais, a jurisprudência do TSE, acompanhada por esta Casa (AC n. 29796, de relatoria do Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, j. 23/4/2013), consolidou-se no sentido de negar efeito suspensivo em casos de condenação por captação ilícita de sufrágio, excetuando a situação de detentores de cargo executivo, para os quais é defendida a preservação dos diplomas até o pronunciamento da instância superior sobre a questão, de modo a evitar a alternância na Administração Pública, com prejuízo a toda comunidade.”*

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte:

AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERNÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada da fumaça do bom direito - consubstanciada na plausibilidade do direito invocado - e do perigo da demora - que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação. 2. Na espécie, o *fumus boni juris* está presente, porquanto discute-se a ilicitude de prova considerada essencial para o deslinde da controvérsia e, ainda, porque a distribuição de combustível a eleitores para participação de carreata não configura, a princípio, ilícito eleitoral. 3. O perigo da demora também está caracterizado, pois **o afastamento do prefeito e do vice-prefeito - eleitos conforme a vontade popular e no curso do terceiro ano do mandato - acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ante a interrupção do exercício do cargo.** 4. **Sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo geram insegurança jurídica e descontinuidade administrativa e, por esse motivo, devem ser evitadas.** Precedente. 5. Agravos regimentais não providos. (Agravamento Regimento em Ação Cautelar nº 130275, Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/09/2011) (Original sem grifos)

*Agravamento Regimento. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pleito formulado em Ação Cautelar, atribuindo efeito suspensivo exclusivamente ao recurso dos detentores de cargos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*majoritários e negando aos dos vereadores. Prevalência da regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos em que esta atribuição visa a evitar a oscilação no mando municipal e consequentes transtornos e instabilidades na comunidade. A eventual alteração nos quadros dos vereadores não é determinante para causar transtorno grave ou afetar a administração e a estabilidade da prefeitura. Provimento negado. (Recurso em Ação Cautelar nº 3090, Acórdão de 08/04/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 10/04/2013) (Original sem grifos)*

*Ação cautelar. Requerida a atribuição de efeito suspensivo a recurso contra sentença que cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito, diante de representação pela prática de abuso de poder político e econômico e utilização indevida dos meios de comunicação. Liminar deferida.*

*Medida que evita a alternância no poder e resguarda a administração municipal, evitando instabilidades indesejadas.*

*Presença do fumus boni juris e do periculum in mora - duplo requisito necessário à concessão da medida pleiteada. Procedência. (Ação Cautelar nº 28230, DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 19/12/2012)(Original sem grifos)*

Assim, presentes fundamentos suficientes para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral, deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência da ação.

Porto Alegre, 02 de Julho de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\9148 (AC) - Severiano de Almeida -Prefeito e Vice - efeito suspensivo.odt